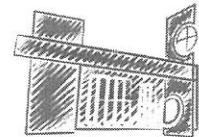




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 042/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 27/2020

Autor(a): Executivo Municipal

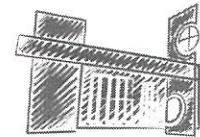
**PROJETO DE LEI - CONCESSÃO SUBSÍDIO -
SERVIÇOS PÚBLICOS - TRANSPORTE COLETIVO -
EXCEPCIONALIDADE - REEQUILÍBRIO
CONTRATUAL - PANDEMIA - COVID19 -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para conceder subsídio mensal para a manutenção do transporte público do município até o término do período declarado de pandemia – COVID19.

Justifica a medida em razão da necessidade da manutenção do serviço de transporte público, afetado diretamente com a chegada da pandemia do COVID-19 já que houve queda abrupta de passageiros em razão da necessidade de isolamento social bem como pelo fechamento das escolas públicas.

Com o projeto de lei e a justificativa do pedido, vieram os documentos para instruir o feito, bem como o parecer exarado pela Procuradoria do Município pela legalidade da concessão da benesse.



Requereu-se o regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

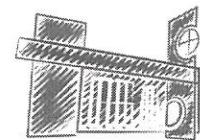




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

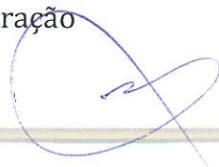
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração

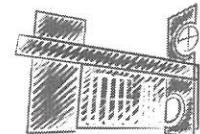




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ademais, o inciso V, do art. 30, da CF/88, é expresso ao afirmar que compete aos Municípios:

Art. 30. (...)

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial.

(grifo nosso)

Tal autorização coloca-se, por sua vez, como especificação em termos de divisão de responsabilidades entre os entes federativos, da regra geral posta no *caput* do artigo 175, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

Ademais, a Lei Nacional nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Desta feita, impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

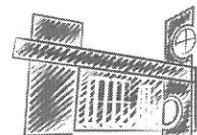




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



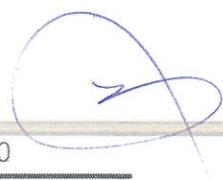
Feito esse intróito, cabe analisar a legalidade e constitucionalidade da concessão do subsídio à empresa concessionária de transporte público.

E nesse sentido, é evidente que a medida pretendida é resultante da situação de força maior, representada por **grave pandemia**, que provocou situação de calamidade pública, de amplíssima repercussão em todos os âmbitos da vida social e que impactou diretamente no faturamento da empresa concessionária de serviço coletivo de transporte do Município de Cordeirópolis.

Não se desconhece a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão e a possibilidade do reequilíbrio contratual nos contratos públicos, inclusive nos contratos de concessão, especialmente quanto aos serviços essenciais, assim como bem asseverado pelo I. Procurador Geral do Município, calcado no parecer exarada pela Advocacia Geral da União – Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

Logo, a concessão do subsídio mensal à empresa concessionária de transporte público se faz necessário para assegurar o princípio da continuidade dos serviços públicos (transporte coletivo municipal, que tem por expressa dicção constitucional – inciso V, do art. 30 – possui caráter essencial), que encontra fundamento específico pertinente à obrigação de se manter o serviço público adequado de acordo com o inciso IV, do art. 175, da CF/88.

Outros municípios, assim como exemplo a vizinha Cidade d Limeira e a nossa Capital também tomaram as providencias necessárias à subsidiar as empresas para manter os serviços de transporte coletivo.

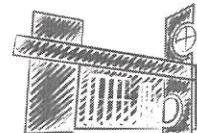




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por essa razão, considerando a possibilidade do reequilíbrio da relação contratual, e, considerando a excepcionalidade vivenciada em razão da pandemia declarada pela OMS em razão do COVID-19, entendo que não há óbice ao prosseguimento da propositura, sendo o projeto legal e constitucional.

Por óbvio, deverá o Poder Executivo dispor de dotação orçamentária para possibilitar o subsídio mensal.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 27/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 16 de Setembro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico